

IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00001591-1

Objeto: apurar suposta comercialização de produto de origem animal impróprio ao consumo pelo estabelecimento comercial Constante & Fontana Comércio de Hortifruti Ltda ME

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça João Luiz de Carvalho Botega, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento **CONSTANTE & FONTANA COMÉRCIO DE HORTIFRÚTI LTDA ME**, pessoa jurídica, CNPJ n. 11.009.306/0001-25, sediado na Rodovia SC 445, n. 1562, Bairro Liri, Içara, CEP 88820-000, representado neste ato por Aldo José Constante, brasileiro, comerciante, sócio-administrador da empresa, nascido em 28/10/1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. 447.303.579-49, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos

prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que em ação fiscalizatória desencadeada pela Vigilância Sanitária do Município de Morro da Fumaça, foi constatada irregularidade no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, qual seja: comércio de produto de origem animal (queijo tipo serrano) com rotulagem em desacordo com a legislação em vigor e com

suspeita de falsificação de registro de órgão competente da agricultura, conforme se verifica do Relatório n. 002/2016 - apreensão sanitária.

RESOLVEM Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**–, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O **COMPROMISSÁRIO compromete-se** cumprir as exigências provenientes da autoridade de saúde quanto às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada, conforme descrito no Relatório n. 002/2016 - apreensão sanitária, mantendo, continuamente, as exigências elencadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.2. O **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

1.3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1. O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 4 (quatro parcelas), a primeira a ser adimplida até o dia 15/05/2017 e as seguintes nos dias 15/06/2017, 15/07/2014 e 15/08/2017, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 23.798.944/0001-00, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

2.2. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO**

compromete-se apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do boleto bancário emitido por este Órgão em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima para o pagamento de cada uma das parcelas.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 23.798.944/0001-00, (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta-Corrente n. 63.000-4), **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo de produto apreendido**, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3.2 As multas previstas nesta cláusula deverão ser pagas por intermédio de boletos bancários a serem retirados na Promotoria de Justiça;

3.3 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa, desde que comprovada documentalmente, ou outros órgãos públicos;

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: POSSIBILIDADE DE PROTESTO

5. O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n. 335/2014/PGJ.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

6. As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA: OUTRAS FORMAS DE CONTROLE

7. Este título não inibe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições legais/regulamentares.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ), e cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ainda, fica ciente, desde já, o COMPROMISSÁRIO, que com a assinatura do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00001591-1, que será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação da Promoção de Arquivamento.

Urussanga, 06 de abril de 2017.

assinado digitalmente
João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça

CONSTANTE & FONTANA COMÉRCIO DE HORTIFRÚTI LTDA ME
Compromissário